



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

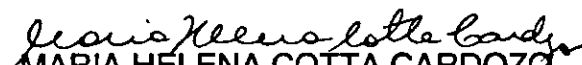
Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Recurso nº. : 145.213  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992  
Recorrente : ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.294

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

Recurso nº. : 145.213  
Recorrente : ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA

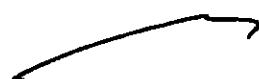
RELATÓRIO

ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.723.220-68, com domicílio fiscal na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Carlos Brenner, nº 204 - Bairro N. Sra de Lourdes, jurisdicionado a DRF em Santa Maria - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 45/48 prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51.

O requerente apresentou, em 28/11/02, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, em 30/09/91, sob o entendimento que os mesmos foram pagos a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (PIAV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a DRF Santa Maria - RS apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, de acordo com o art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição está decaído, já que o pagamento ocorreu em 30/09/91 e o pedido de restituição se deu em 28/11/02, data da protocolização do processo.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

requerente apresenta, tempestivamente, em 22/04/04, a sua manifestação de inconformismo de fls. 23, instruído com os documentos de fls. 24/43, solicitando que seja revista a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Banrisul instituiu um plano de incentivo a demissão voluntária, através do qual era oferecido um prêmio em dinheiro em função do tempo de serviço do funcionário, sendo irrelevante que o mesmo tenha ou não cumprido os requisitos exigidos para a aposentadoria;

- que o fato de ter se aposentado por ocasião do afastamento, nada mais foi do que a faculdade de exercer um direito por ele adquirido.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a DRF em Santa Maria - RS, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário - PIAV, no ano de 1991;

- que, inicialmente, cabe esclarecer que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade administrativa de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro da Fazenda e do Secretário da Receita Federal, conforme estabelecido no art. 7º da Portaria nº 258, de 2001;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

- que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN;

- que, com efeito, da conjunção dos arts 165, inc. I, e 168, caput e inc. I tem-se que, conquanto a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Ora, no caso em tela, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento, na forma prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. Destarte, constitui essa data o marco inicial para a contagem do respectivo prazo decadencial;

- que tendo o Secretário da Receita Federal baixado o Ato Declaratório nº SRF nº 096, de 1999 determinando que o prazo da decadência para o fim de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV é contado a partir da data do efetivo recolhimento do imposto, não há como decidir de forma diversa;

- que, portanto, no presente caso, ocorreu à decadência do direito de pleitear a restituição, visto que a retenção na fonte ocorreu em 1991, conforme documento de fl. 09, estando extinto, a contar daí, em 5 (cinco) anos o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos. No caso presente, o pedido de restituição do IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de PIAV foi apresentado em 28/11/02, ou seja, após o decurso do prazo decadencial;

- que, finalmente, ressalte-se ainda que julgados judiciais somente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

aproveitam as partes neles envolvidas e de que os acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a uma determinada tese, não estão elencados entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1991

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV decai no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/12/04, conforme Termo constante às fls. 49/50, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, fora do prazo hábil (13/01/05), o recurso voluntário de fls. 51, instruído pelos documentos de fls. 52/70, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

Consta à fl. 71, Termo de Declaração de Intempestividade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 13/12/04, uma terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 50.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 13/12/04 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/12/04, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 12/01/05, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 13/01/05 (fls. 51), uma sexta-feira, trinta e um (31) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003381/2002-61  
Acórdão nº. : 104-21.294

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



NELSON MALLMANN